



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista

0000425-05.2023.5.05.0342

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/02/2025

Valor da causa: R\$ 41.309,46

Partes:

RECORRENTE: DONKEY BREWPUB RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO: HUGO GIESTA SOARES

RECORRIDO: RAFAELA MILENA LEITE BRAZ

ADVOGADO: BRUNA CEZAR CARDOSO REIS

ADVOGADO: ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000425-05.2023.5.05.0342

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/mm

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. CONTROLES DE HORÁRIO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. Cing e-se a controvérsia, a saber, se a ausência de assinatura no controle de horário, por si só, é suficiente para invalidar o documento como meio de prova. No caso concreto, o acórdão regional atribuiu ao réu, ora recorrente, o ônus probatório quanto à jornada de trabalho, no tocante ao período contratual descrito entre setembro de 2021 e abril de 2022, em razão dos controles sem assinatura neste período (controles eletrônicos). A E. 1ª Turma do TRT da 5ª Região, com ressalvas da posição em sentido contrário do relator, adotou o entendimento da Súmula 27 do referido regional, no sentido de que é do empregador o ônus de demonstrar: a) a inviolabilidade do sistema; b) a autoria das anotações lançadas no espelho apresentado sem assinatura; c) a veracidade das anotações dele constantes. O Regional manteve a condenação do réu, ora recorrente, ao pagamento de horas extras, “notadamente porque este não produziu prova testemunhal.” O acórdão regional, ao atribuir ao réu o encargo probatório quanto à jornada de trabalho, desconsiderando os controles de horário, porque apócrifos, contrariou o entendimento de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1, indicando-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: é obrigatória, para os fins do art. 74, § 2º, da CLT, a assinatura do empregado nos controles de horário? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *A ausência de assinatura do empregado não afasta, por si só, a validade dos controles de horário.* Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido, aplicando-se a tese ora reafirmada, para reformar o acórdão regional neste capítulo, suprimindo-se da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos, relativamente ao período contratual descrito entre setembro de 2021 e abril de 2022, considerando-se a presunção de validade dos controles de horário sem assinatura neste período, recaindo sobre a autora o ônus probatório quanto à jornada de trabalho que alega, ante sua impugnação aos controles de horário, por apócrifos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0000425-05.2023.5.05.0342**, em que é **RECORRENTE DONKEY BREWPUB RESTAURANTE LTDA** e é **RECORRIDO RAFAELA MILENA LEITE BRAZ**.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:58:59 - ea87dbe

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042319142336700000084240039>

Número do processo: 0000425-05.2023.5.05.0342

ID. ea87dbe - Pág. 1

Número do documento: 25042319142336700000084240039

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **TST-RR - 0000425-05.2023.5.05.0342**, como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

É obrigatória, para os fins do art. 74, § 2º, da CLT, a assinatura do empregado nos controles de horário?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da reclamada DONKEY BREWPUB RESTAURANTE LTDA., no qual aborda a questão da validade dos controles de horário sem assinatura, tendo o recurso, na origem, sido admitido exatamente neste capítulo, entendendo a decisão de admissibilidade que houve contrariedade à Súmula 338, III, do TST, no julgamento do TRT da 5ª Região (id f9f4128).

A decisão de admissibilidade do Regional denegou seguimento ao recurso de revista em relação aos temas: adicional noturno, comissões e ajuda combustível.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)



§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame (cartões de ponto apócrifos), revelou **1.103 acórdãos e 5.803 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 27.03.2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO. AFETAÇÃO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamada DONKEY BREWPUB RESTAURANTE LTDA., no qual aborda a questão da validade dos controles de horário sem assinatura pelo empregado.

No caso concreto, o acórdão regional atribuiu ao réu, ora recorrente, o ônus probatório quanto à jornada de trabalho, no tocante ao período contratual descrito entre setembro de 2021 e abril de 2022, em razão dos controles sem assinatura neste período (controles eletrônicos).

A eg. 1ª Turma do TRT da 5ª Região, com ressalvas da posição em sentido contrário do relator, adotou o entendimento da Súmula 27 do referido regional, no sentido de que é do empregador o ônus de demonstrar: a) a inviolabilidade do sistema; b) a autoria das anotações lançadas no espelho apresentado sem assinatura; c) a veracidade das anotações dele constantes. O Regional manteve a condenação do réu, ora recorrente, ao pagamento de horas extras, “notadamente porque este não produziu prova testemunhal.”.

Neste sentido segue o capítulo próprio do julgamento das diferenças de horas extras pelo E. Tribunal Regional da 5ª Região, conforme acórdão de sua 1ª Turma:

a.2) Análise do caso concreto

Saliente-se que a Ré não demonstrou a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP, conforme Portaria MTE 1.510/2009 (anexo II), ou outro modelo similar aceito pelo MTE.

(...)

Nesta hipótese, **de acordo com a Súmula 27/TRT5, é do empregador o ônus de demonstrar: a) a inviolabilidade do sistema; b) a autoria das anotações lançadas no espelho apresentado sem assinatura; c) a veracidade das anotações dele constantes**.



Deste ônus, a Ré não se desvencilhou, notadamente porque não produziu prova testemunhal. O mesmo se diga quanto ao período em que não houve qualquer registro de horário.

Da prova oral produzida, a Reclamante declara:

"Depoimento do (a) Reclamante: que a jornada de trabalho deveria ser das 17h às 23h; que no entanto, de domingo a quarta feira, a casa fechava a meia noite, nas quintas 1h da manhã, sexta e sábado até 2h; que esse era horário de previsão de termino de apresentação da última banda, mas antes da pandemia,. ainda sai um pouco mais tarde desses horários; que folgava às segundas e depois da pandemia as terças(...)"

A testemunha da Reclamante, por outro lado, não trouxe informações esclarecedoras, haja vista que não fez referência a informações precisas da reclamante:

"(...)que trabalhava no horário de movimento da casa, iniciando às 18h e encerrando quando não não tinha mais movimento, sendo às vezes liberada mais cedo; que saia antes dos empregados registrados; que aos fins de semana há uma maior movimentação, chegando a sair até dia de semana no máximo meia noite e final de semana por volta de de uma e meia da manhã; que os empregados fixos ficavam até o fechamento da casa;(..."

Assim, impende reforma da sentença de forma parcial. No que toca ao período em que não houve registro de horário, bem como, em que o ponto colacionado foi o registro eletrônico e apócrifo (de setembro de 2021 a abril de 2022), conforme a fundamentação supra, este deve ser desconsiderado para reconhecer como verdadeira a jornada de trabalho trazida na peça de ingresso, mitigada com a prova oral, já que os registros de ponto se apresentam apócrifos.

Desta forma, no período de setembro de 2021 a abril de 2022, o horário de trabalho da reclamante era o seguinte: das 17h às 00h, de domingo a quarta feira, nas quintas-feiras, das 17h a 01h e sextas e sábados das 17h as 2h. Segundas e terças não havia labor.

Veja-se que o período em que foi juntado o controle manual (de 01 de março de 2020 a 20 de março de 2020 e de 09 de agosto de 2020 a fevereiro de 2021) este deve ser considerado como meio de prova das horas extras, eventualmente prestadas, já que não houve qualquer impugnação a seu respeito, a impugnação apresentada (id 3b7f93e) se limitou aos cartões de ponto com registros eletrônicos.

Por fim, como bem ponderou o juízo de primeiro grau deve se observar o período em que permaneceu afastado de suas atividades por cinco meses a partir de 31.05.2020, relativamente às medidas de enfrentamento da Pandemia de COVID-19. Observado, ainda, os valores pagos a título de horas extras, conforme contracheques juntados aos autos, sendo devidas as diferenças a serem apuradas.

Sentença reformada, para que se observe em parte, no período em que foi juntado os controles manuais (de 01 de março de 2020 a 20 de março de 2020 e de 09 de agosto de 2020 a fevereiro de 2021) estes devem ser considerados como meio de prova da jornada laborada.

No julgamento dos Embargos de Declaração, a v. decisão faz remissão ao teor

do julgado acima transcrito, e ressalta:

(...)

Quanto aos cartões de ponto eletrônicos e sua validade como meio de prova, se tratou de matéria amplamente analisada e decidida de forma fundamentada. Ademais, nos termos da Súmula 27 do TRT, resta estabelecido que o ônus da prova recai sobre o empregador e não sobre o empregado, haja vista que a empresa não demonstrou a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP, conforme Portaria MTE 1.510/2009 (anexo II), ou outro modelo similar aceito pelo MTE.

(...)

O recorrente, no Recurso de Revista ora apreciado, enfatiza que não há exigência de assinatura dos controles de horário como condição de validade deste meio probatório, sendo inviável atribuir-se ao réu qualquer encargo probatório pela simples falta da ausência de assinatura do empregado nestes documentos, cuja exigência (assinatura) não está estampada no regramento próprio contido no art. 74, § 2º, da CLT.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a falta de assinatura do empregado nos controles de horário, por si só, não os torna inválidos, ante a falta de previsão legal desta exigência na norma que rege a matéria (art. 74, § 2º, da CLT), não podendo ser invertido o ônus da prova para empregador tão somente por este fato.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:



"RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE JORNADA. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, a Corte Regional firmou entendimento no sentido de que a apresentação de cartões de ponto apócrifos caberia à ré demonstrar a veracidade das anotações dos registros, prevalecendo a jornada declinada na inicial quanto aos períodos em que juntados cartões de ponto sem assinatura. 2. **A jurisprudência uniforme desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida, afigurando-se mera irregularidade administrativa.** 3. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao afastar a validade dos cartões apócrifos, incorreu em contrariedade da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-253-68.2019.5.05.0030, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/08/2024).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. O TRT após análise da prova oral e documental, considerou válidos os registros de horários acostados aos autos para todos os efeitos. Registrou que "o fato de os espelhos de ponto acostados sob id. 2100216 não estarem assinados pela autora, não tem o condão de comprometer a sua validade". Não prospera a insurgência da reclamante, **pois esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não os torna inválidos nem enseja a inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho, em razão da inexistência de previsão legal nesse sentido.** Precedentes. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incide o óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RRAg-20382-55.2013.5.04.0023, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021).

"(...) HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. A ausência de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não é capaz de retirar valor probante dos citados documentos. **No artigo 74, § 2º, da CLT, não há nenhuma referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado como premissa à sua validade, o que significa que a ausência de assinatura do empregado nos registros de frequência é capaz de gerar tão somente irregularidade administrativa ou defeito formal, sem ensejar, no entanto, sua invalidade jurídica.** Dessa forma, considerando a ausência de registro fático no acórdão recorrido acerca da existência de prova trazida pela autora capaz de corroborar a inicial quanto à jornada declinada, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-400-68.2012.5.17.0010, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/11/2023).

"(...) III) RECURSO DE REVISTA DAS 1ª E 2ª RECLAMADAS – HORAS EXTRAS – CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS – VALIDADE – PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior Trabalhista, por jurisprudência reiterada da SBDI-1 e de todas as suas oito Turmas, tem entendido que **o fato de o cartão de ponto não conter a assinatura do empregado, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova.** Outros fatores podem conduzir à nulidade dos cartões, tais como a circunstância de serem "britânicos" (Súmula 338 TST), de serem inverossímeis ou de se chocarem com outros elementos probatórios existentes nos autos, porém, não há, em si, exigência legal de serem subscritos pelo trabalhador. 2. In casu, o Regional considerou inválidos os cartões de ponto apresentados pelas Empresas, exclusivamente em razão da falta de assinatura do Empregado, reconhecendo a jornada de trabalho declinada na exordial e condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras. 3. Como se verifica, a decisão recorrida foi proferida em dissonância com o entendimento pacificado desta Corte, merecendo reforma para reconhecer a validade dos cartões de ponto apresentados, devendo a apuração de eventuais horas extras em liquidação de sentença considerar a jornada registrada nos referidos cartões, para os períodos correspondentes. Recurso de revista das 1ª e 2ª Reclamadas provido" (RR-0000202-47.2020.5.05.0022, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/01/2025).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que **a ausência de assinatura do empregado no cartão de ponto, por si só, não é suficiente para invalidá-lo como meio de prova, haja vista a falta de previsão legal.** Precedentes. Correta, portanto, a decisão agravada que reconheceu a existência de transcendência política e conheceu do recurso de revista da reclamada para restabelecer a sentença de origem, no particular. Agravo não provido" (Ag-RRAg-23-92.2019.5.05.0008, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/12/2024).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO APÓCRIFO. MARCAÇÕES VARIÁVEIS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. **Não existe, no art. 74, § 2º, da CLT, nenhuma referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado como condição de sua validade. A falta de assinatura do empregado nos registros de frequência configura tão somente irregularidade administrativa, e não é suficiente, por si mesma, à invalidade da utilização dos aludidos documentos como prova.** Ressalte-se que as instruções do Ministério do



Trabalho, ao qual alude o art. 74, § 2º, da CLT, estão contidas na Portaria MTE 3.626/91, capítulo IV, e não exigem a assinatura do empregado nos registros de horário. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-13-96.2016.5.05.0511, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/05/2024).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.015 /2014. CPC/2015. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. PERÍODO SEM CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal, caracterizando mera irregularidade administrativa. Diante disso, não há a transferência do ônus da prova da jornada ao empregador.** Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. (...)" (RRAg-2598-97.2015.5.12.0047, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DURAÇÃO DA JORNADA. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto probatório, consignou que **os cartões de ponto juntados realmente eram apócrifos, porém não eram britânicos, constando a marcação de horários variados, concluindo pela sua validade para espelhar a real jornada de trabalho**, ante a ausência de produção de prova testemunhal e ante a efetiva demonstração, pela reclamada, da inviolabilidade do sistema de marcação de ponto. **Logo, a decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte**, bem como o contexto fático é insuscetível de reanálise por esta Corte. Ilesos, pois, os dispositivos invocados, e ausente contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST. Aresto inservível. (...)" (AIRR-498-58.2019.5.05.0037, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/03/2025).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que **a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal, caracterizando mera irregularidade administrativa. Diante disso, não há a transferência do ônus da prova da jornada ao empregador.** Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. **Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido.** Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido. (...)" (Ag-E-Ag-RR-234300-85.2009.5.02.0073, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/05/2021).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. **Impugnados os cartões de ponto apócrifos pela autora, incumbe à reclamada comprovar a validade do sistema eletrônico e a emissão de recibo de ponto, sob pena de atrair para si o ônus de prova relativo às horas extras.** Inteligência da Súmula **TRT5 nº 27** (...) (TRT-5 - ROT: 00002405720235050021, Relator.: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ, Segunda Turma - Gab. Des . Ana Paola Santos Machado Diniz)

RECURSO ORDINÁRIO. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. INVALIDADE. ASSINATURA. REQUISITO. INIDONEIDADE DA PROVA EXIBIDA. COMPROVADA. De acordo com o entendimento predominante neste Órgão Julgador, **os cartões de ponto apócrifos são imprestáveis como meio de prova**, o que atrai a incidência da Súmula nº 338 do TST, gerando presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Tribunal Regional do Trabalho da **1ª Região** (5ª Turma). Acórdão: 0100379-26.2021.5.01.0012. Relator(a): JORGE ORLANDO SERENO RAMOS. Data de julgamento: 18/10/2023. Publicação: 06/11/2023.

CARTÕES-PONTO. SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. DOCUMENTO UNILATERAL E SEM VALOR PROBATÓRIO. INVALIDADE. **Não há como atribuir validade para os cartões-ponto não assinados pelo empregado, devendo prevalecer como cumprida a jornada apontada na exordial.** (TRT12 - ROT - 0001416-92.2017.5 .12.0019 , Rel. MARCOS VINICIO ZANCHETTA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 23/01/2020)



Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos controles de horário, por si só, não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal, caracterizando mera irregularidade administrativa. Diante disso, não há a transferência do ônus da prova da jornada ao empregador.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por contrariar a Súmula 338, III, do TST, tendo em vista que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não atinge sua validade, sendo inviável a equiparação desta situação fática aos controles britânicos.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A ausência de assinatura do empregado não afasta, por si só, a validade dos controles de horário.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte ré, no capítulo ora afetado, dou-lhe provimento para reformar o acórdão regional, suprimindo-se da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos, relativamente ao período contratual descrito entre setembro de 2021 e abril de 2022, diante da presunção de validade dos controles de horários sem assinatura neste período, sem que a prova oral produzida pela parte autora infirmasse esta presunção. Conforme apreciado pelo acórdão regional, nos termos do julgamento acima transcrito: “A testemunha da Reclamante, por outro lado, não trouxe informações esclarecedoras, haja vista que não fez referência a informações precisas da reclamante.”

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: “**A ausência de assinatura do empregado não afasta, por si só, a validade dos controles de horário.**” II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para reformar o acórdão regional neste capítulo, suprimindo-se da



condenação o pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos, relativamente ao período contratual descrito entre setembro de 2021 e abril de 2022, diante da presunção de validade dos controles de horários sem assinatura neste período. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST

